



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13857.720299/2012-35
ACÓRDÃO	2201-012.049 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WILSON DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

LIMITES DO LITÍGIO. ALEGAÇÕES NOVAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação, ou suscitada na decisão recorrida. As alegações que não tenham sido levantadas à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância administrativa não podem ser conhecidas por se tratar de matérias novas, de modo que o seu conhecimento violaria o princípio da não supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Luana Esteves Freitas, Sheila Aires Cartaxo Gomes (substituto[a] integral), Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Weber Allak da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Sheila Aires Cartaxo Gomes.

RELATÓRIO

Da Notificação de Lançamento

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em face do contribuinte, ora recorrente, por meio da qual são exigidos R\$ 11.576,80 (onze mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), de imposto de renda, multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e demais acréscimos legais.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foi constatada omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 66.168,98 (IRRF de R\$ 1.985,08), compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte -IRRF, no valor de R\$ 673,21, compensação indevida a título de Carnê-Leão, no valor de R\$ 1.311,87, bem como compensação indevida de imposto complementar, no valor de R\$ 1.845,42.

Da impugnação

Cientificado do lançamento tributário na data de 10/05/2012, por via postal, conforme A.R. – Sucop anexado à fl. 33, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2 a 3), alegando, em breve síntese:

- Valéria Baltazar – novamente apresenta cópias do processo conforme requerido, salientando-se que, referida advogada foi parceira do impugnante, e o lançamento como efetuado, honorários de advogado, o foi por falta de opção ao preencher a declaração de renda;
- Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, os juros acrescidos cumulativamente, quando do pagamento foram considerados indenização, não gerando retenção de imposto, como faz crer a Receita Federal, pois a incidência do imposto deverá ocorrer mês a mês, como já decidiu a 5ª Turma do STJ, no REsp. 613.996.

Da Decisão em Primeira Instância

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo – DRJ/SPO, em sessão realizada na data de 23/01/2017, por meio do acórdão nº 16-75.465 (fls. 111 a 117), julgou **procedente a impugnação, mantendo-se parcialmente o crédito tributário**, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 111):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Por força do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, a RFB deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que estabelecia que a tributação aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente era a do regime de caixa, de tal forma que deve ser desconstituído o lançamento da infração de omissão de rendimentos que não observou o regime de competência quando do cálculo do imposto devido.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância na data de 30/01/2017, por via postal, conforme aviso de recebimento – A.R. acostado à fl. 120, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 125 a 148), com **novos argumentos que não foram apresentados em primeira instância**, cujas razões seguem sintetizadas abaixo:

I – Omissão de Rendimentos – afirma que a fiscalização não discriminou item a item, a origem dos rendimentos auferidos pelo recorrente;

II – Compensação indevida a título de carnê-leão – compensação indevida de imposto complementar.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo.

Entretanto, não atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido.

Isso porque, o contribuinte, ora recorrente, **inovou sua defesa no recurso voluntário** na medida em que apresentou alegações não trazidas em sede de Impugnação, na qual se limitou a tecer argumentos acerca da infração omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, **o que deu ensejo à procedência da impugnação**.

Inclusive, na decisão de primeira instância (fl. 113), restou expressamente consignado que o contribuinte deixou de impugnar e trazer argumentos contrários à **compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, à compensação indevida a título de carnê-leão, bem como à compensação indevida de imposto complementar**, conforme trecho extraído do acórdão recorrido:

De início, destaque-se que a impugnação é parcial, porquanto o contribuinte não se manifestou com relação à compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (R\$ 673,21), à compensação indevida a título de Carnê-Leão (R\$ 1.311,87), bem como em relação à compensação indevida de imposto complementar (R\$ 1.845,42). Consideram-se, portanto, matérias não impugnadas, a teor do art. 17, do Decreto nº 70.235/72.

Deste modo, os contornos da lide foram construídos a partir da linha de defesa formulada pelo contribuinte na Impugnação, logo os julgadores de primeiro grau não foram instados a se manifestarem a respeito dos temas suscitados apenas e tão somente quando da interposição do recurso voluntário.

Consequentemente, não há que se falar em constituição de lide no tocante às matérias de defesa não trazidas na Impugnação, mas que veio aos autos somente no recurso voluntário, em razão da preclusão.

A preclusão encontra fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, bem como nos artigos 17 e 33 do Decreto nº 70.235/1972, de modo que, com base nestes dispositivos, somente é possível apresentar novas alegações para apreciação pela segunda instância de julgamento em casos excepcionais, sob pena da ocorrência da preclusão.

Ademais, as questões que não foram debatidas pela autoridade judicante de 1ª instância, não poderiam ter sido suscitadas em sede de Recurso Voluntário, já que apenas as questões previamente debatidas é que são devolvidas à autoridade judicante revisora para que sejam novamente examinadas. Isto é o efeito devolutivo típico dos recursos, que, a propósito, deve ser compreendido como um efeito de transferência, ao órgão ad quem, do conhecimento de matérias que já tenham sido objeto de decisão por parte do juízo a quo.

A interposição do recurso transfere ao órgão ad quem o conhecimento da matéria impugnada. O efeito devolutivo deve ser examinado em duas dimensões: extensão (dimensão horizontal) e profundidade (dimensão vertical). Destaco as definições trazidas pelo processualista Fredie Didier Junior:

“A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: *tantum devolutum quantum appellatum*. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) a quo. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, caput, CPC). A extensão do

efeito devolutivo determina o objeto litigioso, a questão principal do procedimento recursal. Trata-se da dimensão horizontal do efeito devolutivo.

A profundidade do efeito devolutivo determina as questões que devem ser examinadas pelo órgão ad quem para decidir o objeto litigioso do recurso. Trata-se da dimensão vertical do efeito devolutivo. A profundidade identifica-se com o material que há de trabalhar o órgão ad quem para julgar. Para decidir, o juízo a quo deveria resolver questões atinentes ao pedido e à defesa. A decisão poderá apreciar todas elas, ou se omitir quanto a algumas delas. Em que medida competirá ao tribunal a respectiva apreciação?

O § 1º do art. 1.013 do CPC diz que serão objeto da apreciação do tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, desde que relacionadas ao capítulo impugnado. Assim, se o juízo a quo extingue o processo pela compensação, o tribunal poderá, negando-a, apreciar as demais questões de mérito, sobre as quais o juiz não chegou a pronunciar-se. Ora, para julgar, o órgão a quo não está obrigado a resolver todas as questões atinentes aos fundamentos do pedido e da defesa; se acolher um dos fundamentos do autor, não terá de examinar os demais; se acolher um dos fundamentos da defesa do réu, idem. Na decisão poderá apreciar todas elas, ou se omitir quanto a algumas delas: 'basta que decida aquelas suficientes à fundamentação da conclusão a que chega no dispositivo da sentença.'"

É nesse sentido que vem se manifestando este Tribunal:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2014, 2015, 2016, 2017 LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos dos artigos 14 a 17 do Decreto nº 70.235 de 1972, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura em face de impugnação ou manifestação de inconformidade que tragam, de maneira expressa, as matérias contestadas, explicitando os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide. A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, restringe-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial, de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escapa à competência deste órgão. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA OU DILIGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 163. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. EMOLUMENTOS E CUSTAS AUFERIDOS POR TABELIÃO. APURAÇÃO DOS VALORES A PARTIR DE INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO PODER JUDICIÁRIO. O lançamento efetuado com base em dados fornecidos pelo Poder Judiciário deve ser considerado válido quando as informações obtidas evidenciam que o montante auferido a título de emolumentos e custas por parte da serventia

extrajudicial é superior àquele oferecido à tributação na declaração de ajuste anual da pessoa física. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023. MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS PREVISTAS NA LEI. Somente é justificável a exigência da multa qualificada de 150%, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, sonegação ou conluio, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 1964. Quando não restar efetivamente comprovada a atitude dolosa em praticar a conduta, deve-se afastar tal qualificadora. (Acórdão nº 2201-011.407, elatora: Débora Fófano dos Santos, Data de Julgamento: 06/02/2024)

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2009 JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. Em precedente vinculante e com eficácia geral (erga omnes), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do inadimplemento de verbas trabalhistas, por entender que tal obrigação teria caráter indenizatório, e não remuneratório (Tema 808). ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. As alegações que não tenham sido levantadas à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância administrativa não podem ser conhecidas por se tratar de matérias novas, de modo que o seu conhecimento violaria o princípio da não supressão de instância. (Acórdão nº 2201-011.556, Relator: Thiago Alvares Feital, Data de Julgamento 29/04/2024).

Em virtude dessas considerações, uma vez constatado que o contribuinte alegou matérias de defesa que não constaram em sua Impugnação, o recurso não comporta conhecimento, por ofensa ao devido processo legal e ao princípio da devolutividade, principalmente porque ao julgador de piso não foi dada a possibilidade de enfrentar as questões agora trazidas no recurso.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas

ACÓRDÃO 2201-012.049 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13857.720299/2012-35

DOCUMENTO VALIDADO